



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Mandado de Segurança 6720-65.2010.6.13.0000.**

**Município de** Belo Horizonte.

**Impetrante:** Coligação Somos Minas Gerais.

**Impetrado:** MM. Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini, Membro-Auxiliar.

**Litisconsorte:** Coligação Todos Juntos Por Minas.

**Relatora:** Juíza Mariza de Melo Porto.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação "Somos Minas Gerais" (fls. 02/13) em face de ato do MM. Juiz Auxiliar Octavio Augusto De Nigris Boccalini, que, em liminar na Representação nº 6662-62, determinou à Representada, ora Impetrante, que se abstivesse de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral do candidato a Governador, Antonio Augusto Anastasia, veiculada nos dias 17, 18 e 19 de agosto do corrente ano, por vislumbrar infração ao art. 53-A da Lei nº 9.504/97, inclusive, com imposição de multa.

Aduz o impetrante que a Coligação "Todos Juntos Por Minas" formulou Representação na qual sustenta, em síntese, que "a representada veiculou inserções de propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato Antônio Anastasia nas quais consta apenas o pronunciamento do candidato ao pleito majoritário para Senador, Aécio Neves: de acordo com a inicial a fala de Aécio demonstra claramente o desvirtuamento da propaganda, corrompendo o espírito da lei eleitoral, numa tentativa de estender seu tempo de propaganda".

Todavia, no entender do impetrante, *"a propaganda impugnada está integralmente voltada à promoção do candidato Antonio Augusto Junho Anastasia e, evidentemente, não confunde o eleitor", razão pela qual estaria patente a existência da fumaça do bom direito.*

O impetrante cita julgados e colaciona decisões que embasam a sua tese.

Requer, por conseguinte, a concessão da medida liminar para suspender todo e qualquer efeito da decisão impugnada até o julgamento definitivo da impetração.

Pleiteia, ao fim, a procedência do mandado de segurança para, confirmando a liminar, tornar sem efeito a ato impugnado, indeferindo, em definitivo, a liminar postulada na representação originária.

É, em síntese, o relatório.

**Examinados. Decido.**

A Constituição da República de 1.988 estabelece no inciso LXIX do art. 5º ser cabível mandado de segurança, *"para proteger direito líquido e certo, não*

(2)



51

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

*amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

Resta claro, portanto, que o presente instrumento é cabível no caso em tela.

Em sede de liminar, o exame é realizado tendo em vista a aparência do bom direito e o risco de prejuízo na demora da entrega da tutela jurisdicional, requisitos que, *prima facie*, vislumbro presentes.

O caso analisado versa sobre propaganda eleitoral gratuita destinada ao candidato a governador, Antonio Anastasia, na qual consta pronunciamento do candidato a Senador, Aécio Neves.

Cabe salientar, a princípio, que os dois candidatos concorrem a cargos em regime majoritário e que pertencem ao mesmo partido e coligação.

Infere-se, assim, que o disposto no artigo 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não pode ser aplicado nesse contexto. Vejamos:

**Art. 53-A.** *É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009) (gn)*

Extrai-se, dessa regra, que num horário destinado à candidatura majoritária, não se permite propaganda de candidaturas proporcionais e vice-versa, o que não configura o caso dos autos.

Ademais, o §1º do artigo retromencionado preceitua que:

**§1º** *É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (gn)*

Portanto, mesmo que se considerem os ensinamentos de Olivar Coneglian em sua obra "Propaganda Eleitoral", que entende que "há uma imprecisão no texto, que deve ser interpretado restritivamente: quando se fala em candidatura majoritária, na verdade a intenção do texto é dizer que determinado horário da propaganda eleitoral gratuita se destina àquele candidato, e não a outro", o caso em tela poderia ser enquadrado na permissão do parágrafo supracitado por analogia, tendo em vista que, em momento algum, o candidato a Senador pediu voto para si.



51  
7

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Frisa-se, ainda, que a finalidade da norma em questão é o de impedir que um candidato use o tempo destinado a outro para se beneficiar.

Verifica-se, todavia, analisando a inserção debatida, que há apenas o pedido de voto para o candidato a governador do Estado de Minas Gerais a quem é destinado o horário eleitoral em questão, sendo que o candidato ao Senado explicitou, apenas, as razões por que votaria no candidato ao Governo de Minas.

Como muito bem explana José Jairo Gomes ao examinar o artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, "essa restrição é relativa. Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes." (Direito Eleitoral: 2010, p. 330)

No que tange ao *periculum in mora*, cabe frisar que a escassez do tempo destinado a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como a proximidade do pleito em voga, ressaltam a necessidade da tutela emergencial.

Isso posto, como no caso em tela infere-se a cristalina existência de elementos dos quais ressaem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada suspendendo a decisão vergastada até que se julgue o mérito da presente ação.

Comuniquem-se, imediatamente, as emissoras pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para os termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em seguida, ouça-se o Procurador Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

P. R. I.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

  
**Juíza Mariza de Melo Porto**  
Relatora